



0231

**A VOSSA SENHORIA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
AÇAILÂNDIA-MA**

Ref. ao Processo Licitatório nº 35955

Promovido sob a modalidade de pregão nº 062/2023

M.S. LIMA FUNERÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.411.862/0001-32, com sede à rUA 15 de novembro, Centro, 689, Açailândia-MA, CEP: 65.930-000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, e LV, CRFB/88; no art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais normas aplicáveis ao caso, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação de Açailândia-MA, que julgou a Inabilitação da Recorrente, M.S. Lima Funerária, e a Habilitação da licitante, Empreendimentos Funerários LTDA, no certame epigrafado, consoante as razões adiante expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão impugnada foi prolatada no dia 13 de dezembro de 2023, havendo a parte manifestado naquele mesmo dia o interesse recursal. Assim, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recursos, a que alude o art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, considerando a data de interposição do presente recurso, 18 de dezembro de 2023, é patente a sua tempestividade.

0232



II - DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão da Comissão de Licitação de Açailândia-MA que julgou a Inabilitação da Recorrente, M.S. Lima Funerária, e a Habilitação da licitante, Empreendimentos Funerários LTDA.

Inicialmente, esclarece-se que a Recorrente **M.S. LIMA FUNERÁRIA**, inscrita no **CNPJ sob nº 02.411.862/0001-32**, foi a vencedora do LOTE - 1 pelo valor de R\$600.850,00.

Ocorre que, por intermédio de mensagem, o licitante identificado como “Fornecedor 54975” sinalizou para potenciais descumprimentos do edital. Assim, a Recorrente foi inabilitada do chamamento.

Assim, O fornecedor **EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº05.136.412/0001-77**, foi reputado habilitado, vencendo o LOTE - 1 pelo valor de R\$971.203,38.

Ocorre que, conforme ressaltado em Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e julgado pela comissão, a licitante **EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA**, ora habilitada, descumpriu o edital, deixando de apresentar no seu rol de contratos/compromissos estabelecidos no ano de 2022, o Contrato nº 20210118, de propriedade do Fundo Municipal de Assistência Social, Referente ao Governo Municipal de Dom Eliseu-PA.

Em que pese a manifestação do Recorrente, a Comissão entendeu pela manutenção do decidido em relação a cada licitante (Inabilitação da Recorrente, M.S. Lima Funerária, e a Habilitação da licitante, Empreendimentos Funerários LTDA).

A decisão, no entanto, está eivada por máculas que ensejam a correção por meio de prazo ou mediante anulação da licitação, conforme se passa a expor, para ao final requerer.

III - DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA:

Antes de adentrar ao mérito, é de *praxe* ressaltar que a administração pública, em razão do regime jurídico pautado em supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade deste interesse, possui a prerrogativa de **anular os atos eivados de ilegalidade e de revogá-los, quando, inoportunos ou inconvenientes**. Tal diretriz é vaticinada pelo princípio da autotutela administrativa, havendo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial em colaboração, tal como a Súmula 473, do STF, *in verbis*:

Súmula 473, STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

De tal sorte, conhecendo a autoridade dos argumentos que sucedem, que este se digne à concessão de prazo para regularização ou à anulação do procedimento licitatório, como consequência à situação de ilegalidade no procedimento, conforme razões adiante:

IV - DAS RAZÕES JURÍDICAS DA ANULAÇÃO:

O regime jurídico administrativo (RJA) é composto, de modo simultâneo, por um conjunto de prerrogativas, a que se denomina supremacia do interesse público, e, pela indisponibilidade deste mesmo interesse, a que impõe um conjunto de restrições à administração. Estas restrições, inclusive, posicionam a administração à necessidade de que suas escolhas fujam a impessoalidade, de modo que, a escolha dos contratados não fique à margem de escolhas impróprias e escusas.

Nas linhas do magistério de Matheus Carvalho(2022, p. 575):

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta

0234



mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional e evitar a contratação do poder público com valores superfaturados e com sobrepreço. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

O procedimento licitatório serve para aferir dentro de iguais condições qual é o melhor habilitado à contratação com a administração pública, evitando os favoritismos ou escolhas em razão da pessoa, bem como, garantindo a isonomia na contratação.

É justamente por isso que as normas disciplinadas no edital vinculam ambas as partes, mas também a Administração Pública; sobre a qual recai o dever de gerir a máquina estatal e preservar o equilíbrio social.

Nesse sentido o princípio da vinculação ao edital, expresso na dicção do art. 41, da Lei 8.666/93, *verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ocorre que, no caso dos autos, já houve vilipêndio aos princípios mencionados.

Ora, se por um lado, o Recorrente foi considerado desabilitado por inobservância do critério 9.10.2.1, cujo conteúdo reflete o art. 31, §4º, da Lei nº 8.666/93, a saber: a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Por outro, o fato atinge máxima gravidade, haja vista que **apesar de haver descumprido o mesmo critério do edital, a licitante EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA foi considerada habilitada.**

Ao juntar sua relação de compromissos assumidos, a licitante **EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA** deixou de apresentar o Contrato de nº 20210118, de propriedade do Fundo Municipal De Assistência Social, referente

ao Governo Municipal de Dom Eliseu -PA
(<https://domeliseu.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/SOLICITACAO-AO-ORGAO-GERENCIADOR-DA-ATA.pdf>), afrontado a exigência a que alude o critério 9.10.2.1, mesmo que ocasionou a inabilitação do Recorrente.

Como se vê, não há que se falar em segurança jurídica se as regras não são aplicáveis de igual modo para todos.

Decerto, transparece com clareza solar, que a conduta e a permissibilidade de manutenção da situação, mesmo após a manifestação do Recorrente com tais indicações, viola a vinculação ao edital e outros princípios, senão vejamos:

Devemos recordar as lições sobre a **competitividade** veiculadas por Matheus Carvalho (2022, p. 580): “A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos”.

Ainda, sobre a **isonomia**, alertamos: “[...], é indispensável que seja assegurado um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame” (CARVALHO, 2022, p. 580).

No caso, tais princípios estão violados, haja vista que um mesmo entrave obstaculiza o acesso do Recorrente ao procedimento licitatório, sem surtir o mesmo efeito sobre a outra licitante, EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA .

Vivencia-se, portanto, o procedimento, bem como, as ações e omissões que lhe deem sobrevida, em claro desacordo com a lei, em sentido amplo. É evidente, desse modo, que o estado fático criado pelo infortúnio é de **inconstitucionalidade**, haja vista a violação solar ao texto do art. 37, XXI, CRFB/88.

Ora, como se vê, a manutenção do procedimento licitatório impugnado, no estado em que se encontra, ocasiona **grave insegurança jurídica**, por violação da vinculação ao edital, à **competitividade** e da **isonomia** e de outros valores **constitucionais**. Isto porque, não se pode tolerar a coexistência de uma inabilitação por

0236



inobservância do critério 9.10.2.1, mantendo-se **habilitada outra que viola, de maneira severa, o mesmo critério.**

Assim, requer que seja concedido prazo às licitantes para juntar os documentos comprobatórios das condições exigidas, tal qual o precedente do TCU, abaixo destacado:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Caso não entenda pela concessão de prazo para que as ambas as licitantes possam sanear os documentos comprobatórios de atendimento às condições para habilitação, **a anulação do procedimento licitatório é a medida que se impõe, posto que, sempre que se identifica a existência de uma ilegalidade no procedimento, a anulação será, por conseguinte, um dever da administração pública.**

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, é o presente para **REQUERER** que essa respeitável Comissão se digne a conferir prazo para que as ambas as licitantes possam sanear os documentos comprobatórios de atendimento às condições para habilitação relativos a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.;



10237

Caso assim não entenda, **REQUER A ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, como consequência à situação de ilegalidade no procedimento;

Na eventualidade de superação dos pedidos retromencionados, o que se admite apenas pelo dever de argumentar, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Açailândia(MA), 18 de dezembro de 2023.



Assinado de forma digital por
M.S. LIMA
FUNERARIA:02411862000132
Dados: 2023.12.18 23:24:47
-03'00'

M.S. LIMA FUNERARIA – ME

CNPJ n.º 02.411.862/0001-32

Mirian da Silva Lima

Proprietária

CPF n.º 829.237.793-04

Carteira de Identidade n.º 000106450599-3, SSP/MA

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo. JusPodivm. 2022.

PMA-MA / CCL
EM BRANCO

PMA-MA / CCL
EM BRANCO